



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369638-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MARIA JOSE MORAES CRUZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO MARUCI DE CASTRO e SÃO VICENTE MATERIAIS PARACONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36943

Agravo de Instrumento nº: 2369638-76.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Maria Jose Moraes Cruz de Castro e Outros

Comarca: São Vicente

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pretensão do exequente agravante de pesquisa CENSEC - Admissibilidade - Informações referentes à central notarial de serviços eletrônicos compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial - Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Decisão reformada para determinar a expedição de ofício à CENSEC, caso a prévia pesquisa ARISP reste infrutífera - Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 293, dos autos eletrônicos da execução de título extrajudicial, que, rejeitando aclaratórios, manteve a solução (fls. 285) que denegou ao exequente agravante pesquisa CENSEC, considerando que pessoas sem movimentação bancária e que não declaram imposto de renda dificilmente formalizam escrituras públicas para transferência de imóveis, o que torna pouco produtiva a realização de pesquisa para esse fim, sem elementos específicos nos autos que apontem esse tipo de negócio.

À modificação do julgado, em suma aduz o banco recorrente que a pesquisa de declaração de bens realizada junto à Receita Federal restou negativa. A tentativa de indisponibilidade de valores pelo SISBAJUD atingiu valores ínfimos. Há que se prestigiar a efetividade da execução e satisfação do direito do credor. A pesquisa pretendida seria útil em busca da efetividade da execução e imprescindível a intervenção do Poder Judiciário.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com parcial liminar para admitir a pesquisa no CENSEC, se a pesquisa na ARISP realizada pelo credor por seus próprios meios voltar negativa ou insuficiente. Não consta resposta dos recorridos.

É o relatório.

“Ab initio”, porque foram incluídos interessados e patronos alheios à lide, providencie a Serventia a retificação da autuação deste feito conforme pleiteado pelo agravante a fls. 68 e alertado a fls. 60 (advogada estranha ao feito) e fls. 63 (Defensoria Pública).

Assenta-se que o inconformismo do agravante merece acolhimento. Em casos de não localização de bens dos executados, como na hipótese em tela, possível a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), instituída pelo Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, cujo objetivo é interligar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, de maneira a possibilitar a identificação de eventuais negócios jurídicos celebrados pelos devedores.

Demais, é possível a atuação dos órgãos judiciais com medidas de apoio destinadas a proporcionar eficácia à atividade jurisdicional, mormente quando se trata da obtenção de informações que às partes não seria dado alcançar, em caráter privado.

E se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC), por outro lado, também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que objetiva a satisfação do crédito titularizado pelo exequente. Aqui cabe anotar que restaram infrutíferas as tentativas do credor de localização de bens penhoráveis dos devedores.

Sabido que as informações disponíveis na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC, instituída pelo Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, interligando as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, não estão acessíveis ao público em geral e somente estão disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

Nesta perspectiva, a pretensão do agravante de realização de pesquisa CENSEC (Centro Notarial de Serviços Eletrônicos) para que traga aos autos informações sobre os atos notariais praticados pelos devedores atende ao interesse público, vez que viabilizaria a efetivação provável de uma futura penhora e a satisfação do credor,

justificando o patrocínio judicial da diligência, mormente levando-se em conta que a medida não pode ser obtida senão por provocação judicial.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 15ª Câmara de Direito privado, analisando casos parelhos:

“Agravos de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pedido de expedição de ofício (CENSEC) - Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens - Diligência que não pode ser realizada diretamente pela credora sem a intervenção do Judiciário - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2389470-95.2024.8.26.0000, REL. DES. VICENTINI BARROSO, j. 26/03/2025);

“Execução - Pedido de pesquisa pelo sistema CENSEC - Indeferimento em primeiro grau - Insurgência do exequente - Acolhimento - Medida possível, pois os atos notariais praticados têm natureza pública e a pesquisa pode auxiliar o credor a verificar a pertinência de uma eventual ação por fraude, na esteira do que já decidiu este Tribunal e a Câmara - Necessidade de atuação judicial para a pesquisa, na medida em que se trata de atos praticados por terceiros - Precedentes - Despacho reformado - Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2041501-31.2022.8.26.0000, REL. DES. ACHILE ALESINA, j. 19/04/2022);

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa CENSEC. Indeferimento. Inconformismo do exequente. Recurso do exequente contra decisão que indeferiu expedição de ofício à CENSEC. Informações referentes à central notarial de serviços eletrônicos compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial. Recurso não limitado aos beneficiários da gratuidade processual. Pesquisa deferida na forma pretendida. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, AI nº

2385054-84.2024.8.26.0000, REL. DES. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. 06/03/2025);

“Execução. Expedição de ofícios visando a obtenção de informações de bens penhoráveis. Pedido de expedição de ofícios ao CENSEC, CNSEG e INCRA. Admissibilidade. Precedentes. Recurso provido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2325687-32.2024.8.26.0000, REL. DES. LUIS CARLOS DE BARROS, j. 14/11/2024);

“Agravos de Instrumento. Ação monitória. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC, CANP e CRCJUD tanto em nome da executada quanto em nome de seu representante legal. Inconformismo. Mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC. Pedido de pesquisas e expedição de ofícios. Discricionariedade dada ao juiz pelo teor do artigo 139, inciso IV, do CPC. Pesquisa perante a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em apenas em nome da pessoa jurídica, quem parte no processo. Expedição do ofício à Central de Atos Notariais Paulista (CANP) Necessidade de intervenção do judiciário. Indeferida, contudo, a pesquisa pelo sistema CRCJUD em nome do representante da requerida. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2147793-06.2023.8.26.0000, REL. DES. HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/07/2023).

Nessas condições, resolve-se modificar a solução combatida para autorizar a pesquisa (CENSEC), caso a prévia pesquisa pelo credor no sistema ARISP tenha restado infrutífera.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso com observação.

MENDES PEREIRA
Relator